



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.902-A, DE 2023

(Do Sr. Romero Rodrigues e da Sra. Nely Aquino)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para coibir o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e dos de nºs 5641/23 e 5859/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5641/23 e 5859/23

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2023
(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para coibir o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para coibir o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos, popularmente conhecidos como "*deep nudes*".

Art. 2º Os arts. 12 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 29-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....
.....

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sejam imagens reais ou criados por sistemas de inteligência artificial ou similares, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu



representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a disponibilização desse conteúdo.

.....” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 29-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. Fica proibido o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas de inteligência artificial destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos, popularmente conhecidos como *"deep nudes"*.

Parágrafo Único. Para fins desta lei, *"deep nudes"* são definidos como imagens ou vídeos que substituem o rosto ou outras partes do corpo em imagens originais por representações realistas de nudez ou atividade sexual, sem o consentimento expresso dos indivíduos representados.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial trouxe muitas oportunidades de aprendizagem e negócios, porém também criou desafios aos legisladores por facilitar o acesso a conteúdo inapropriado na internet. Um exemplo são os aplicativos que usam rosto, inclusive de crianças, em situação de abuso sexual ou pornografia, os chamados *"deep nudes"*. Essa realidade virtual tem ameaçado a privacidade e a dignidade humana, e precisa ser combatida.

Conforme reportagem do UOL¹, as mulheres são as principais vítimas desse tipo de fraude. A reportagem explica que *deep nudes* são feitos por aplicativos fotográficos que desnudam digitalmente mulheres, que muitas

¹ <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/afp/2023/07/26/na-era-da-ia-mulheres-sao-as-principais-vitimas-da-pornografia-falsa.htm?cmpid=copiaecola>



vezes são chamadas de garotas de inteligência artificial (IA), criadas a partir de imagens manipuladas. A indústria do *deep nude* alimenta a extorsão sexual e tem gerado um esforço dos Estados Unidos e da Europa para regulamentar, no sentido de combater a pornografia surrealista.

É importante destacar que usar imagem alheia para a prática desse tipo de manipulação é crime! O agente causador do dano pode responder criminalmente, a depender da situação pode ser enquadrado como registro não autorizado da intimidade sexual, previsto no artigo 216-B do Código Penal, na Lei Maria da Penha, crime de extorsão ou em crime de difamação, a depender do caso concreto.

Os provedores de aplicativos de internet e as plataformas digitais desempenham um papel crucial na prevenção deste tipo de abuso. Segundo o jornal espanhol *El País*², atualmente há 96 aplicativos do tipo disponíveis para obter “nus convincentes”. Quem usa o aplicativo para tirar a roupa de alguém, normalmente deseja agredir, ou vaziar a imagem falsa, sugere a reportagem.

A dificuldade em combater a disseminação desse tipo de conteúdo danoso, num mundo conectado em que não há fronteiras, gera limitações do ponto de vista legal e jurisprudencial, mas um primeiro passo pode ser dado dentro das fronteiras nacionais, a partir da legislação aprovada no País.

Por isso, estamos propondo alterações no Marco civil da Internet (Lei 12.965, de 24 de abril de 2014), no sentido de ampliar a responsabilidade dos provedores no combate a conteúdo gerado por aplicativos e programas com conteúdo sexual gerado por inteligência artificial ou outros sistemas informáticos. A ideia é determinar a remoção imediata desse conteúdo.

Além disso, estabelecemos também a proibição de uso, criação, a distribuição e a comercialização desses aplicativos e de programas de inteligência artificial destinados à criação de “*deep nudes*”,

² <https://www.diariodepernambuco.com.br/columas/diariojuridico/2023/06/deep-nude-entenda-o-que-e-para-se-proteger-desse-crime.html>



responsabilizando, com base nas penas do MCI, também aqueles que disponibilizem esses programas ou aplicativos em suas plataformas, com base nas penas do próprio Marco Civil da Internet, que vão desde advertência, multa, suspensão e proibição de exercício das atividades no Brasil.

Ao aumentar a responsabilidade dos provedores de aplicativos e conteúdo na internet na remoção imediata desse conteúdo, bem como proibir a oferta desses aplicativos e programas, esperamos criar um efeito dissuasório à disseminação dessa prática. Caso falhem em cumprir com suas obrigações, esses provedores poderão ser responsabilizados subsidiariamente pelos danos causados.

A utilização de tecnologias para superpor faces de pessoas em corpos nus ou em atividades sexuais, sem o consentimento expresso dos envolvidos, é considerada violação de dados pessoais e, por isso, não pode ser tolerada. Os danos às vítimas vão muito além da violação da privacidade, sendo um ataque à dignidade da pessoa humana, com repercussões negativas à sua vida pessoal e profissional.

Considerando a relevância da medida para proteger as pessoas dos inúmeros riscos a que estamos expostos no mundo digital, pedimos o apoio dos colegas para aprovar esta legislação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12072



Dep. Nely Aquino - PODE/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE
ABRIL DE 2014
Art. 10, 11, 12, 21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423:12965>

PROJETO DE LEI N.º 5.641, DE 2023

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Dispõe sobre a proibição de aplicativos, sites, ferramentas e similares que utilizam inteligência artificial para criação de imagens pornográficas não autorizadas com o rosto de mulheres, bem como estabelece medidas para prevenir e combater a disseminação dessas imagens.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3902/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Apresentação: 22/11/2023 14:48:29.667 - MESA

PL n.5641/2023

PROJETO DE LEI nº _____ de 2023

(Das Sras. Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim e do Sr. Glauber Braga)

Dispõe sobre a proibição de aplicativos, sites, ferramentas e similares que utilizam inteligência artificial para criação de imagens pornográficas não autorizadas com o rosto de mulheres, bem como estabelece medidas para prevenir e combater a disseminação dessas imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Esta Lei visa proteger a integridade e a dignidade de mulheres ao punir o uso indevido de inteligência artificial para criar imagens pornográficas sem o consentimento prévio e expresso da parte envolvida.

Art. 2º A Fica proibida a disponibilização de sites, aplicativos ou qualquer tipo de ferramenta que permita, por meio de utilização de inteligência artificial, a edição de imagem ou vídeo que contenha conteúdo erótico ou sexualmente explícito, no qual a pessoa retratada não tenha dado seu consentimento para a criação ou distribuição do referido material.

§ 1º Tem-se por inteligência artificial para fins da proibição do *caput* qualquer sistema tecnológico capaz de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana, incluindo, mas não se limitando a, aprendizado de máquina, processamento de linguagem natural e visão computacional.

Art. 3º A violação da proibição prevista no artigo 2º acarretará, sem prejuízo de demais formas de responsabilização previstas na legislação, a aplicação de multa de 100 a 1000 salários mínimos, levando-se em consideração o alcance da ferramenta de edição, o

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Apresentação: 22/11/2023 14:48:29.667 - MESA

PL n.5641/2023

tempo de disponibilização, o número de vítimas de edições e outros elementos considerados pelo julgador.

§ 1º A multa prevista no caput se aplica individualmente:

I - às plataformas que hospedam aplicativos ou serviços que permitam a criação ou disseminação de imagens pornográficas não consensuais criadas com auxílio de inteligência artificial e os disponibilizam aos usuários;

II – às pessoas, jurídicas ou naturais, que desenvolvem aplicativos ou serviços que permitam a criação ou disseminação de imagens pornográficas não consensuais criadas com auxílio de inteligência artificial; e

III – aos usuários que criam imagens pornográficas não consensuais se utilizando de aplicativos, sites ou ferramentas tecnológicas

§ 2º Entendendo que o valor da multa prevista no artigo 3º é insuficiente para coibir a disponibilização e utilização de tais ferramentas de edição, o julgador poderá multiplicá-la até o décuplo.

§ 3º Caso a ferramenta permita a edição de imagem ou vídeo que contenha conteúdo erótico ou sexualmente explícito, no qual a pessoa retratada não tenha dado seu consentimento para a criação ou distribuição do referido material de modo a não permitir a identificação precisa do autor, a multa poderá ser multiplicada por três, independentemente do que prevê o parágrafo anterior.

§ 4º O valor da multa será revertido em favor das vítimas, sem prejuízo de eventual indenização por danos morais ou materiais fixados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme noticiado pela imprensa, cresce o número de denúncias de mulheres e meninas que são vítimas da utilização de inteligência artificial para elaboração de material pornográfico ou erótico falso.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br



* C D 2 3 9 1 0 7 4 6 7 5 0 0 *

ExEdit



Projeto de Lei **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Dispõe sobre a proibição de aplicativos, sites, ferramentas e similares que utilizam inteligência artificial para criação de imagens pornográficas não autorizadas com o rosto de mulheres, bem como estabelece medidas para prevenir e combater a disseminação dessas imagens.

Assinaram eletronicamente o documento CD239107467500, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE



PROJETO DE LEI N.º 5.859, DE 2023

(Do Sr. Felipe Francischini)

Proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de “Deep Nudes” e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3902/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Sr. Felipe Francischini)

Proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de “*Deep Nudes*” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do desenvolvimento, da distribuição, da venda, da promoção ou do uso de aplicativos e programas de inteligência artificial que sejam especificamente projetados ou adaptados para a criação “*deep nudes*” em território nacional.

§ 1º Considera-se “*Deep Nude*” a representação visual, sob a forma de imagens ou vídeos, produzidas artificialmente, as quais exibem indivíduos nus ou em prática de ato sexual, obtida a partir de fotografias ou vídeos originais, sem a prévia e expressa autorização.

§ 2º Consideram-se Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial (IA) qualquer software, aplicativo, programa de computador ou sistema de inteligência artificial utilizado para criar “*deep nudes*”.

Art. 2º Os provedores de plataformas digitais deverão implementar medidas para detectar e remover “*deep nudes*” de suas plataformas, bem como para identificar e remover aplicativos e programas de inteligência artificial que violem esta proibição.

§ 1º Os provedores de plataformas digitais deverão implementar canais de denúncia e mecanismos eficazes que possibilitem aos usuários reportar a presença de “*Deep Nudes*” em suas respectivas plataformas.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237308676800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§ 2º Os provedores de plataformas digitais deverão cooperar com as autoridades competentes na investigação de crimes relacionados à criação, distribuição ou uso de “*deep nudes*”.

Art. 3º Constitui infração, punível nos termos do Decreto Lei n.º 2.848 de 1940 (Código Penal) e da Lei n.º 13.709 de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados), a criação, distribuição, venda ou uso de aplicativos e programas de Inteligência Artificial para a criação de “*deep nudes*”, em violação ao disposto nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização e educação sobre a importância do consentimento, privacidade e dignidade das pessoas em relação ao uso de “*deep nudes*”.

Parágrafo único. As campanhas de conscientização deverão abordar os riscos associados à criação e disseminação de “*deep nudes*”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Deep nudes são aplicativos que usam a inteligência artificial para remover a roupa da foto de determinada pessoa, ou mesmo de alterar a imagem de um vídeo de sexo, trocando a imagem da pessoa do vídeo por outra enviada ao app, por exemplo. Importante destacar que usar imagem alheia para a prática desse tipo de manipulação é crime.

O agente causador do dano pode responder criminalmente, a depender da situação pode ser enquadrado como registro não autorizado da intimidade sexual, previsto no artigo 216-B do Código Penal, na Lei Maria da Penha, difamação, a depender do caso pode se enquadrar em extorsão. No âmbito cível, quando se conhece a autoria, o agente pode responder civilmente reparando a vítima com uma indenização, isso acontece



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237308676800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

quando o crime foi praticado por autores/autoras em situações de violência doméstica, ou mesmo quando se tratar de menores.

Quem cria esse tipo de *deep nudes* possivelmente tem intenção de causar danos e abalar a honra do seu alvo. Todavia, há quem diga que criou com interesse em “diversão”. Como o óbvio precisa ser dito, tal prática não pode ser considerada divertida, tratando-se de conduta ilícita, devendo, o autor, responder por ela.

A depender da IA utilizada, a criação, por ser muito similar à realidade, pode trazer inúmeras consequências destrutivas às vítimas e a seus familiares, além de problemas e prejuízos financeiros, direta ou reflexamente, somado ao fato de que tal prática colabora para um ambiente digital hostil, sendo mais uma forma de violência contra a mulher.

Segundo o jornal espanhol “*El País*”, atualmente há 96 aplicativos do tipo disponíveis para obter “nus convincentes”. Quem usa o aplicativo para tirar a roupa de alguém, normalmente deseja agredir, ou vazar a imagem falsa.

O dano causado é imensurável. Em que pese algumas vítimas possam demonstrar, posteriormente, que se trata de uma imagem “*fake*”, a exposição já ocorreu, materializando diversos riscos, como a perda de emprego, danos na faculdade ou colégio, ou mesmo com companheiro e genitores e, a depender do transtorno causado, pode gerar até ideias suicidas.

O objetivo da presente proposição é proteger a privacidade e a dignidade das pessoas, bem como promover o uso responsável da tecnologia. Ao proibir aplicativos e programas de inteligência artificial que criam *deep nudes* sem consentimento, busca-se evitar danos e abusos que possam resultar dessas práticas.

Além disso, é importante conscientizar a sociedade sobre os riscos e impactos negativos dessas tecnologias, incentivando uma abordagem ética e responsável no uso de inteligência artificial.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237308676800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 05/12/2023 13:43:54.857 - MES:

PL 5050/2023



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237308676800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.902, DE 2023

Apensados: PL nº 5.641/2023 e PL nº 5.859/2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para coibir o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos.

Autores: Deputados ROMERO
RODRIGUES E NELY AQUINO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.902 de 2023 de autoria do Deputado Romero Rodrigues, visa alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para coibir o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos, comumente conhecidos como “deep nudes”. A proposta objetiva proteger os direitos à privacidade e à dignidade humana, especialmente das mulheres, principais vítimas desse tipo de manipulação digital.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 5.641/2023, de autoria da Sra. Fernanda Melchionna, da Sra. Sâmia Bomfim e do Sr. Glauber Braga, que dispõe sobre a proibição de aplicativos, sites, ferramentas e similares que utilizam inteligência artificial para criação de imagens pornográficas não autorizadas com o rosto de mulheres, bem como estabelece medidas para prevenir e combater a disseminação dessas imagens.



PL nº 5.859/2023, de autoria do Sr. Felipe Francischini, que proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de “Deep Nudes” e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O avanço da inteligência artificial e das novas tecnologias traz oportunidades e desafios no campo da privacidade e dignidade. A criação de imagens pornográficas falsas por meio de tecnologias de IA, sem o consentimento das pessoas envolvidas, é um ataque aos direitos de personalidade. Essas práticas, conhecidas como “deep nudes”, têm como principais vítimas as mulheres, tornando necessário o tratamento legal que coíba as ações e responsabilize os agentes envolvidos.

O Projeto de Lei nº 3.902 de 2023 atende a essa necessidade ao estabelecer a proibição da criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas voltados à produção de “deep nudes”. Além disso, impõe a responsabilidade subsidiária aos provedores de internet que não removerem conteúdos ilegais, fortalecendo o papel dessas plataformas na proteção dos direitos das vítimas.

Os projetos apensados também trazem contribuições relevantes:

O PL nº 5.641/2023 amplia a proteção ao proibir aplicativos e sites que utilizam IA para criar imagens pornográficas não autorizadas com o rosto de mulheres, além de prever medidas de combate à disseminação dessas imagens.



O PL nº 5.859/2023 proíbe o uso de IA para criação de deep nudes, com enfoque em garantir a retirada desse conteúdo e punir os responsáveis pela sua criação e divulgação.

Dado que os apensados estão em consonância com os objetivos do projeto principal, proponho a aprovação de um Substitutivo que consolida as disposições dos três projetos. O substitutivo inclui a vedação ao uso de tecnologias de inteligência artificial para a criação de conteúdos pornográficos não consentidos, bem como a responsabilização das plataformas que permitem sua disseminação.

Diante do exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3902 de 2023 e dos seus apensados: o Projeto de Lei nº 5641 de 2023 e o Projeto de Lei nº 5859 de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.902, DE 2023

Apensados: PL nº 5.641/2023 e PL nº 5.859/2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para coibir o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e estabelece normas para coibir o uso, a criação, a distribuição, a comercialização e a promoção de aplicativos e programas de inteligência artificial para a criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos, conhecidos como "deep nudes".

Art. 2º Para fins desta lei, "deep nudes" são definidos como imagens ou vídeos que substituem o rosto ou outras partes do corpo em imagens originais por representações realistas de nudez ou atividade sexual, sem o consentimento expresso dos indivíduos representados.

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sejam imagens reais ou criados por sistemas de inteligência artificial, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, no âmbito e nos



limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo." (NR)

Art. 4º Inclua-se o art. 29-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 29-A. É defeso o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas de inteligência artificial destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos, popularmente conhecidos como "deep nudes".

§ 2º A violação do disposto no caput deste artigo sujeitará os infratores, sejam desenvolvedores, plataformas digitais ou usuários, às sanções previstas na Lei, incluindo multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) salários mínimos, levando-se em consideração o alcance da ferramenta, o número de vítimas e outros critérios considerados pelo julgador.

§ 3º O valor da multa poderá ser multiplicado até o décuplo se a ferramenta de IA for utilizada de forma massiva e deliberada para a criação de deep nudes.

§ 4º As plataformas digitais que hospedarem aplicativos, programas ou ferramentas que possibilitem a criação ou disseminação de deep nudes deverão implementar medidas razoáveis e proporcionais para a detecção, remoção e bloqueio desses conteúdos, em prazo razoável, levando em consideração o estado da arte da tecnologia disponível, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, bem como disponibilizar canais de denúncia para os usuários. (NR)

Art. 5º Os provedores de plataformas digitais deverão cooperar, quando comprovadamente necessário e de forma razoável, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, com as autoridades competentes na investigação de crimes relacionados à criação, distribuição ou uso de "deep nudes", observando-se o direito constitucional à proteção de dados pessoais.



Parágrafo único. As plataformas digitais removerão de forma diligente e eficaz qualquer conteúdo relacionado à criação ou disseminação de “deep nudes”, após notificação da vítima ou seus representantes legais, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.965/2014.

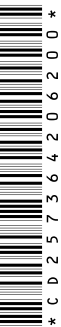
Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização e educação sobre a importância do consentimento, privacidade e dignidade em relação ao uso de “deep nudes”.

Parágrafo único. As campanhas de conscientização destacarão os riscos associados à criação e disseminação de “deep nudes”, incluindo as consequências legais para os infratores.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.902, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.902/2023 e dos apensados PL 5641/2023 e PL 5859 /2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Fábio Teruel, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3902, DE 2023

Apensados: PL nº 5.641/2023 e PL nº 5.859/2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para coibir o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e estabelece normas para coibir o uso, a criação, a distribuição, a comercialização e a promoção de aplicativos e programas de inteligência artificial para a criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos, conhecidos como "deep nudes".

Art. 2º Para fins desta lei, "deep nudes" são definidos como imagens ou vídeos que substituem o rosto ou outras partes do corpo em imagens originais por representações realistas de nudez ou atividade sexual, sem o consentimento expresso dos indivíduos representados.

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sejam imagens reais ou criados por sistemas de inteligência artificial, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo." (NR)

Art. 4º Inclua-se o art. 29-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

"Art. 29-A. É defeso o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas de inteligência artificial destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos, popularmente conhecidos como "deep nudes".

§ 2º A violação do disposto no caput deste artigo sujeitará os infratores, sejam desenvolvedores, plataformas digitais ou usuários, às sanções previstas na Lei, incluindo multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) salários mínimos, levando-se em consideração o alcance da ferramenta, o número de vítimas e outros critérios considerados pelo julgador.

§ 3º O valor da multa poderá ser multiplicado até o décuplo se a ferramenta de IA for utilizada de forma massiva e deliberada para a criação de deep nudes.

§ 4º As plataformas digitais que hospedarem aplicativos, programas ou ferramentas que possibilitem a criação ou disseminação de deep nudes deverão implementar medidas razoáveis e proporcionais para a detecção, remoção e bloqueio desses conteúdos, em prazo razoável, levando em consideração o estado da arte da tecnologia disponível, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, bem como disponibilizar canais de denúncia para os usuários. (NR)

Art. 5º Os provedores de plataformas digitais deverão cooperar, quando comprovadamente necessário e de forma razoável, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, com as autoridades competentes na investigação de crimes relacionados à criação, distribuição ou uso de "deep nudes", observando-se o direito constitucional à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As plataformas digitais removerão de forma diligente e eficaz qualquer conteúdo relacionado à criação ou disseminação de "deep nudes", após notificação da vítima ou seus representantes legais, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.965/2014.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização e educação sobre a importância do consentimento, privacidade e dignidade em relação ao uso de "deep nudes".

Parágrafo único. As campanhas de conscientização destacarão os riscos associados à criação e disseminação de "deep nudes", incluindo as consequências legais para os infratores.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 23/06/2025 12:50:30.670 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3902/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254069094400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

